RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 918.337 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A

ADV.(A/S) :LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS

RECDO.(A/S) :LUIZ JORGE DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) :MARLENE MATOS DE OLIVEIRA

<u>DECISÃO</u>: O recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo **não impugna** todos os fundamentos em que se apoia o acórdão recorrido.

Isso significa – **considerando-se** o que enuncia a **Súmula 283/STF** – que o recurso extraordinário em questão revela-se **inadmissível**, porque, **não obstante** a existência **de mais de um fundamento suficiente**, apto a sustentar, **por si só**, a decisão recorrida, o apelo extremo **não impugnou**, de maneira **necessariamente** abrangente, **todos** eles.

Cabe enfatizar, neste ponto, que qualquer dos fundamentos jurídicos em que se apoia o acórdão recorrido revela-se bastante para viabilizar a subsistência autônoma da decisão em causa, fazendo incidir, sobre o mencionado apelo extremo, a fórmula jurisprudencial consubstanciada na Súmula 283/STF, segundo a qual "É inadmissível recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, já se pronunciou no sentido da imprescindibilidade de a parte recorrente, quando da interposição do recurso extraordinário, impugnar todos os fundamentos suficientes que dão suporte ao acórdão recorrido (RTJ 152/243-244, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – RTJ 175/1149-1150, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – RE 217.726/RS, Rel.

ARE 918337 / DF

Min. MOREIRA ALVES – **RE 318.090-AgR/MG**, Rel. Min. ELLEN GRACIE – **RE 364.018-AgR/DF**, Rel. Min. ELLEN GRACIE, *v.g.*):

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. (...). FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO IMPUGNADO NO APELO EXTREMO.

- 1. Na hipótese, o acórdão impugnado **adota dois fundamentos** suficientes (...).
- 2. O recurso extraordinário, todavia, abrange **apenas** o primeiro deles. **Incidência** da Súmula STF n^{ϱ} 283.
 - 3. Agravo regimental **improvido**."
 (RE 402.097-AgR/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE grifei)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente agravo, **para negar seguimento** ao recurso extraordinário, por manifestamente inadmissível (**CPC**, art. 544, § 4º, II, "b", **na redação** dada pela Lei nº 12.322/2010).

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2015.

Ministro CELSO DE MELLO Relator